

8.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 11 128/2005 — AP. — O Dr. João Bártolo, juiz de direito da 8.ª Vara, 1.ª Secção, das 7.ª e 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 13393/01.3TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Osmar Mendes Gimenes, filho de Américo Gimenes e de Archanja Mendes, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 22 de Outubro de 1964, divorciado, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 16231611/ssp/sp, pessoa colectiva estrangeira n.º Ck118316, com domicílio na Rua Professor Simões Raposo, Parque dos Príncipes, Edifício D. Manuel, 7-C, Telheiras, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 4, alínea b), do Código Penal, praticado em Janeiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, incluindo o certificado de registo criminal, e ainda a proibição de renovação do Bilhete de Identidade, de obtenção de carta de condução, passaporte e de efectivar quaisquer registos.

10 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Bártolo*. — A Oficial de Justiça, *Paula Coelho*.

9.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 11 129/2005 — AP. — A Dr.ª Rosa Brandão, juíza de direito da 9.ª Vara, 2.ª Secção, da 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1916/99.OSFLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Alexandre Monteiro de Sousa, filho de Alexandre Sousa e de Maria de Fátima Monteiro, nascido em 4 de Março de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12036067, com domicílio na Quinta da Romeira, 16, rés-do-chão, direito, Monte da Caparica, Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 30 de Setembro de 1999, por despacho de 23 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

26 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Rosa Brandão*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Miranda*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 11 130/2005 — AP. — A Dr.ª Sílvia Trindade, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 174/04.1GDLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Anatolie Ginga, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 23 de Junho de 1971, casado, titular do passaporte n.º A0557323 e da licença de condução n.º 025300705, com domicílio na Rua Vasco da Gama, 30, 1.º, direito, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada, em conjugação com o disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 8 de Fevereiro de 2004, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, em conjugação com disposto no artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, praticado em 8 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresen-

tação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 335.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e carta de condução ou qualquer certidão junto das respectivas conservatórias competentes, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sílvia Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Francisco João da Graça Dias*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 11 131/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1333/00.1GDLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Jorge Custódio Branco, filho de Mário Lopes Fernando Branco e de Rosa de Jesus Jorge Custódio Branco, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Agosto de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10950520, com domicílio na Rua do Pinheiro, Beco 40, Porta A, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de outros crimes respeitantes a estupefacientes, previsto e punido pelas disposições conjugadas do artigo 25.º, alínea a), com referência ao artigo 21.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e Tabela I-A, anexa ao citado diploma, praticado em 10 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 11 132/2005 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 710/02.8GFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Estanislau Silva Varola, filho de José Mendes Correia e de Domingas Mendes Tavares, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 7 de Dezembro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1607411, com domicílio na Rua Pedro Nunes, 50, 1.º, direito, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, com referência ao disposto nos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º, do Decreto-Lei 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — A Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.